



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13706/000.590/88-71

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.841

Recurso nº: 64.908 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: SANTIAIS MODAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO - RJ

IRF - REFLEXO - Provido parcialmente o recurso do processo principal, igual sorte colhe o recurso apresentado no feito decorrente, na medida que improcedem os novos argumentos apresentados.

LANÇAMENTO DECORRENTE - A interposição de recurso no processo principal não tem, por si só, o condão de impedir o lançamento reflexivo ou mesmo de torná-lo nulo.

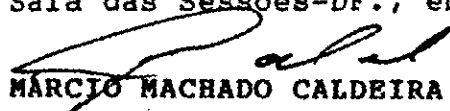
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE - Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 - É irrelevante para caracterizar a presunção legal de lucros automaticamente distribuídos, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que os lucros tenham ou não sido incorporados ao patrimônio do beneficiário designado por lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTIAIS MODAS LTDA.

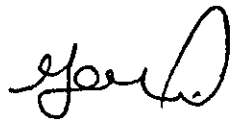
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 231.761,00.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

V.V.


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE. 26 MAR 1992

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANOTNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MA-
RIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL
FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o
Conselheiro VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13706/000.590/88-71
Recurso nº 64.908
Acórdão nº 103-11.841
Recorrente: SANTIAIS MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANTIAIS MODAS LTDA., CGC nº 28.705.986/0001-14 , com sede no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 19/20), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1/3.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº 13706/000.592/88-05, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 99.804.

O reflexo refere-se a imposto de renda, tributado exclusivamente na fonte, na forma do disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 2065/83, por omissão de receitas que implicaram na redução do lucro líquido do exercício de 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular , acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Notificado desta decisão em 27/02/91, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 26/29, em 05/03/91, alegando, em síntese, que o lançamento não pode prosperar porquanto a tributação reflexa supõe a conclusão do processo principal do qual decorre e que, não se pode confundir a alegada existência de diferença de imposto a pagar com o lucro distribuído e tributado assim por presunção.



A respeito destes argumentos cita decisão proferida pelo Tribunal Federal de Recursos e opiniões de autores, que se acham alinhadas às fls. 27/28 e lidas em plenário.

Julgado na sessão de 04/12/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.839, em dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 231.761,00.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que os fatos ou argumentos novos apresentados, nesta fase recursal, não podem prosperar.

Embora os argumentos do sujeito passivo não tenham sido questionados na instância "a quo", é oportuno analisá-los sob a ótica da legislação tributária.

A alegação de que a tributação reflexa depende da

Acórdão nº 103-11.841

conclusão do processo principal não encontra respaldo na legislação, a despeito de alguns julgados, como os apresentados junto ao apelo.

Segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, constatada omissão de receita na pessoa jurídica, a tributação reflexiva na fonte, no presente caso, é consequência, face à íntima relação dos fatos apurados. A interposição de recurso administrativo no processo principal e decorrente suspenderá ambas as exigências, devendo aplicar-se no processo de imposto de renda na fonte, o que for decidido no processo matriz.

Desta forma, a interposição de recurso administrativo no processo principal, por si só, não impede o lançamento reflexivo, nem tem o condão de torná-lo nulo.

O julgado citado pelo recorrente, decidiu desta mesma forma, quando conclui pela reforma parcial da sentença, "para suspender a exigibilidade dos débitos contra os impetrantes, até que seja proferida e notificada decisão definitiva no processo referente a empresa..." (grifo não é do original).

Assim, não tem razão o contribuinte quando argumenta que "a jurisprudência recomenda de forma incontroversa que se aguarde a decisão final no processo principal, para só então tornar possível a ação fiscal reciprocamente contra os participantes de capital da sociedade tributada."

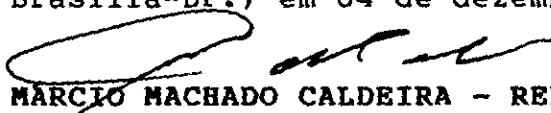
Igualmente, não prospera a afirmativa de que para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda na fonte é necessária a prova inequívoca de que a distribuição se fez, visto que a tributação, neste caso decorre de presunção legal, expressamente definida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O Parecer Normativo CST nº 20/84, bem interpreta esta disposição ao estabelecer em seu item 5, verbis:

"5. Impõe-se esclarecer, por pertinente, que, para fins de incidência do imposto à alíquota de 25% , o que constitui o fato gerador não é o efeito pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença (constatada pelo fisco), que, em conformidade com o dispositivo legal sob exame, "será considerada automaticamente distribuída". Portanto, é irrelevante, para caracterizar a presunção legal, que a mencionada diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado por lei."

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 231.761,00.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR